

## **CRIME DE TORTURA: ROMPIMENTO COM O DIREITO DA PERSONALIDADE**

### ***TORTURE CRIME: THE PERSONALITY'S RIGHT CESSATION***

GISELE MENDES DE CARVALHO<sup>1</sup>  
FLÁVIO HENRIQUE FRANCO DE OLIVEIRA<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho objetiva abordar os principais aspectos do crime de tortura na contemporaneidade, expondo os elementos gerais desse delito e os fatores principais que impulsionaram o surgimento da Lei 9.455/97, bem como aclarar o inconformismo pelas ocorrências desenfreadas da deflagração deste ilícito por agentes públicos. Para tanto, fez necessário um estudo histórico do surgimento desta modalidade de delinquência e suas peculiaridades, delineando um divisor entre a tortura denominada legal e a extinção legislativa deste método anacrônico. Atualmente a tortura possui previsão legal, na Lei 9.455/97, sendo esta um marco para a sociedade brasileira que, em primeiro lugar, busca defender a dignidade da pessoa humana, preservando a integridade física e moral, para depois apresentar uma resposta punitiva ao sujeito ativo do delito.

**PALAVRAS CHAVES:** Dignidade da Pessoa Humana; Tortura; Personalidade; Violência.

**ABSTRACT:** This task aims to demonstrate the torture crime in contemporary, exposing the general aspects of the crime and the major factors that drove the development of the law, as well as clarify the nonconformity by the rampant occurrences of illicit eruption by official's community. For that, a historical study of the beginning of this type of crime and its peculiarities was necessary, outlining a wall between tortures called legal and legislative extinction of this anachronistic method. Nowadays torture has legal provision in the Law 9.455/97, which is a landmark for Brazilian society that, first, seeks to defend human dignity, preserving the physical and moral integrity, and then submit a punitive response to the aggressive individual.

**KEYWORDS:** Dignity of the Human Person; Torture; Personality; Violence.

---

*Artigo recebido em 08.02.2013. Pareceres emitidos em 28.05.2013 e 12.06.2013.*

*Artigo aceito para publicação em 17.09.2013.*

<sup>1</sup> Doutora e Pós-Doutora em Direito Penal pela Universidade de Zaragoza, Espanha; Docente de Direito Penal na Universidade Estadual de Maringá – UEM e no Centro Universitário de Maringá – CESUMAR.

<sup>2</sup> Discente do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR. Assessor Jurídico da Defensoria Pública do Paraná. *flaviofranco2006@hotmail.com*

SUMÁRIO: Introdução; 1. Direito da Personalidade; 2. Evolução Histórica da Tortura; 3. Definição Legal da Tortura; 4. Rompimento com o Direito da Personalidade; Considerações Finais; Referências.

SUMMARY: Introduction; 1. Right Personality; 2. Historical Evolution of Torture; 3. Legal Definition of Torture; 4. Breaking the Personality Law; Final Consideration; References.

## INTRODUÇÃO

A tolerância em relação à prática de tortura é algo abominável bem antes de sua extinção legal, e este inconformismo foi encabeçado por um movimento principiado pelo Iluminismo, cujo objetivo era apontar a crueldade e os malefícios gerados por tal prática, que servia apenas para diminuir o ser humano à posição mais humilhante diante da humanidade. Entretanto, apesar de todas as estruturas criadas para a criminalização da tortura ela ainda é um método constantemente exercido por agentes públicos.

Na atualidade, por força de grandes tratados e convenções internacionais que proíbem expressamente o uso da tortura, somado ao marcante flagrante de abuso praticado por policiais militares, que fundou no clamor e a insatisfação pública, despertou no legislador a necessidade de tratar a tortura como crime autônomo, instituindo então a Lei 9.455/97.

A problemática do crime de tortura amplia-se por atingir diretamente o princípio da dignidade humana, este, por vez, possui importância inigualável e é ainda a força motriz de todo nosso ordenamento jurídico. É através dele que irradiam os demais princípios, e dentre eles, o da personalidade. Portanto, traçam-se algumas posições referentes ao direito de personalidade, acompanhando o preceito de garantida tanto na legislação civil quanto nos direitos fundamentais como atributos naturais da pessoa humana, de modo inalienável, intransmissível, não passível de sofrer restrição. Este análise completa um círculo entre garantias legais e princípios humanos.

Sucintamente, demonstrar-se-á também, alguns pontos de colisão entre a aceitação primitiva do método da tortura e sua extinção legal, este histórico faz necessário para fortalecer a compreensão do surgimento do crime de tortura. Na contemporaneidade novos desafios são lançados, o que busca é o reconhecimento da deflagração deste crime pelos agentes públicos bem como a criação de instrumentos que intensifiquem a punição dos que utilizam deste método malicioso.

Por fim, ver-se-á que a tortura é um artifício aviltante da dignidade da pessoa humana, um resquício da crueldade alimentada no pretérito, que hoje é vista como método rompedor do direito da personalidade.

### 1. DIREITO DA PERSONALIDADE

A acepção de personalidade, em seu sentido literal, retrocede às origens conceituais da noção de pessoa, que advém do termo derivado do latim *persona*,

*significa máscara caracterizadora do personagem teatral*, meio pelo qual designa o homem em suas relações com o mundo.

O termo foi utilizado pelo psiquiatra suíço Carl Jung<sup>3</sup>, para descrever um aspecto de nossa personalidade que grosso modo pode-se traduzir como, *a máscara social adotada por nós*. Diz respeito ao modo estereotipado e padronizado de comportamentos e imagens que socialmente são aceitas, impostas ao ser como atributo.

Nesta linha, o conceito de personalidade da psicologia junguiana se coaduna bem com aquilo que é *persona*, um complicado sistema de relação entre a consciência individual e a sociedade; é uma espécie de disfarce destinado a produzir efeitos sobre os outros e por outro lado, a ocultar a verdadeira natureza do indivíduo<sup>4</sup>.

Retratando a etimologia do vernáculo personalidade, Allport salienta que:

“A palavra personalidade deriva do latim *persona* e a sua raiz *persona* é usada ordinariamente no sentido empírico de manifestação da pessoa. Significa a própria pessoa, tal como se revela nas suas manifestações empíricas. Todavia, *persona* passou a significar mais tarde, o ator colocado atrás da máscara, isto é, o seu verdadeiro conjunto de qualidades íntimas e pessoais”<sup>5</sup>.

Essa abrangência conceitual estende-se aos estudos sobre personalidade, que, em sua maioria, apresentam-se em acentuada conformidade com concepções idealistas, impregnados por significados abstratos.

Na Psicologia, personalidade relaciona-se com o caráter e conduta do indivíduo, reverenciado sua consciência comportamental, conforme destacado pelo glossário, vejamos:

“O modo de ser, agir e reagir que caracteriza a conduta de um indivíduo humano e o distingue de qualquer outro. Subjetivamente, a personalidade surge com a emergência do eu, uno e idêntico, no seio da consciência reflexiva; objetivamente, revela-se através da figura física e do comportamento do indivíduo humano”<sup>6</sup>.

Pessoa e personalidade refletem uma unidade com atributos individuais próprio do ser, que suplanta a realidade concreta. A personalidade acaba por representar um sistema fechado sobre si mesmo, um centro organizador que desde o nascimento dos indivíduos dirige suas estruturas psicológicas, particularizada como algo existente no homem com suas características

---

<sup>3</sup> JUNG, Carl Gustav. *O Eu e o Inconsciente*. Petrópolis: Vozes, 1978, p. 68.

<sup>4</sup> Idem.

<sup>5</sup> ALLPORT, Gordon. *Personalidade, Padrões e Desenvolvimento*. São Paulo: Editora Ender, 1966, p. 50.

<sup>6</sup> Enciclopédia Luso-Brasileira da Cultura. 14. ed., Lisboa: Editorial Verbo, 1991.

peculiares, e que puramente se atualizará somente pelas condições de existência.

Na definição da psicóloga Maria Bock, personalidade agrega amplos fatores inerentes ao ser e demais qualidades relativas ao indivíduo, conforme destaca:

“Personalidade refere-se ao modo relativamente constante e peculiar de perceber, pensar, sentir e agir do indivíduo. A definição tende a ser ampla e acaba por incluir habilidades, atitudes, crenças, emoções, desejos, o modo de comportar-se e, inclusive, os aspectos físicos do indivíduo. A definição de personalidade engloba também o modo como todos esses aspectos se integram, se organizam, conferindo peculiaridade e singularidade ao indivíduo”<sup>7</sup>.

Portanto, tendo em vista a diversidade de significados, a personalidade, em suma, representa a noção de unidade integrativa da pessoa, com todas as características diferenciais permanentes e mutáveis, como inteligência, atitude, caráter, comportamento, temperamento, entre outras.

São noções integrativas do ser humano, conjunto de condições pessoais que faz parte da organização dinâmica cognitiva. Trata-se de uma ideia em constante mutação que depende da interação com outros aspectos pessoais.

Visualiza-se que há uma grande ramificação de autores que desenvolveram conceitos de personalidade, enfatizando a psicanálise; contudo, o que diverge é o significado atribuído a origem da mesma, que de forma geral é indissociável de sua compreensão. Esta percepção é importante para todas as ciências humanas, inclusive para o Direito.

Cada pessoa é detentora de uma espécie diferente de personalidade, inexistindo qualidades humanas psíquicas iguais em pensamentos e caráter, onde a *persona* se forma por variáveis inatas, que são aquelas adquiridas com o desenvolvimento físico e mental e pelas relações sociais.

Na concepção jusnaturalista, que entende ser a fonte dos direitos de personalidade supralegislativo, com o reconhecimento de constituírem direitos inatos, fortalecendo a premissa de que os direitos de personalidade são impostos através da natureza das coisas, sustentando que se trata de direitos naturais que existem antes e independentemente do direito positivo.

No âmbito legal a personalidade é garantida tanto na legislação civil quanto nos direitos fundamentais como atributos naturais da pessoa humana de modo inalienável, intransmissível, indisponível e não passível de sofrer restrição.

Fernanda Cantali, falando da natureza dos direitos da personalidade descreve da seguinte forma:

---

<sup>7</sup> BOCK, Ana M. Bahia. *Introdução ao Estudo de Psicologia*. 4. ed., São Paulo: Editora Saraiva, 1991, p. 36.

“O artigo 11 do Código Civil brasileiro trata da natureza dos direitos da personalidade, atribuindo-lhes as características da intransmissibilidade e da irrenunciabilidade, além da impossibilidade de limitação voluntária de seu exercício, salvo aquelas que são autorizadas por lei. Estas impossibilidades decorrem da característica da indisponibilidade dos direitos da personalidade. Em outras palavras, a regra determina que, em razão de sua natureza indisponível, os direitos da personalidade não são passíveis de transmissibilidade, renúncia ou limitação”<sup>8</sup>.

E ainda, segundo Carlos Alberto Bittar, estas particularidades são positivadas para assegurar a proteção imprescindível à condição humana, transcreve:

“Os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos”<sup>9</sup>.

Tem-se, neste contexto, que os direitos fundamentais possuem proteção legal e que, como característica, compõe-se com a personalidade, cujo desenvolvimento é imprescindível para alimentar as características inerentes à pessoa humana.

Adriano de Cupis pronunciando a essencialidade dos direitos da personalidade para a existência da pessoa, com o mínimo necessário para dar conteúdo à dignidade, com o fim de ressaltar os bens de maior valor para a mesma, afirma:

“Existem direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo, o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados “direitos essenciais”, com os quais se identificam precisamente os direitos da personalidade. Que a denominação de direitos da personalidade seja reservada aos direitos essenciais justifica-se plenamente pela razão de que eles constituem a medula da personalidade”<sup>10</sup>.

Por fim, o desenvolvimento da personalidade advém do princípio da dignidade da pessoa humana, que tem como fundamento um postulado irredutível de individualidade, criado via mecanismos de absorção de conhecimentos e aquisição de habilidades psíquicas, sendo a dignidade

---

<sup>8</sup> CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da Personalidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 139.

<sup>9</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

<sup>10</sup> DE CUPIS, Adriano. *Os Direitos da Personalidade*. Campinas: Romana Jurídica, 2004, p. 24.

um atributo intrínseco ao ser humano. São direitos originários, que os seres humanos os adquirem pelo simples fato de nascerem, e coexistem com o reconhecimento da personalidade jurídica.

## 2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA TORTURA

A história do Direito Penal demonstra que desde a Antiguidade existem e foram usadas várias formas de tortura, com métodos e finalidades diversas, uma prática regulamentada e aceita pela sociedade primitiva como forma de manter a ordem e orquestrar os rumos que aquela sociedade deveria seguir. Usavam-se estas técnicas retrógradas como mecanismo de prevenção e sansão pela prática de fato definido como contrários aos interesses da comunidade.

Neste período, pré-história, inicia-se um processo de agrupamento, e regras de conduta foram surgindo e sendo impostas por estas sociedades visando à própria sobrevivência, uma necessidade de buscar os meios adequados para o crescimento do grupo, embora involuntário. Esta busca era controlada pelo emprego de instrumentos que viabilizavam o conforto daquela sociedade.

Assim, como resultado, a prosperidade era recebida como dádiva pelo comportamento positivo da comunidade e de seus membros, uma vitória sobre os perigos reais e imaginários que assombravam os povoados primitivos, impulsionando as regras de conduta pelo interesse comum. Acreditava-se que as atrocidades que atingiam o grupo eram fruto do comportamento negativo de algum membro, uma ameaça imaginária que vinha em forma de escassez de animais para caça, alimentos e outros suprimentos naturais, bem como acreditavam que os fenômenos naturais eram repostas negativas a esses comportamentos em descompasso com o correto<sup>11</sup>.

Surge então, mediante a necessidade de preservação e de crescimento natural do bando, a obrigatoriedade de punir os malfeitores, os membros que, imaginariamente, eram responsáveis pelos castigos lançados contra o povoado. Estudos antropológicos descrevem que esta reprimenda foi o primeiro registro de tortura na humanidade tendo como método a lapidação, um ritual em que o bando atirava pedras contra o malfeitor, de forma que, quanto mais pessoas participassem deste ritual, viabilizava-se ainda mais a expulsão dos males lançados contra o grupo.

Nesta linha de evolução a tortura chega à Idade Média com novos paradigmas, cria a finalidade de instrumento processual, mecanismo utilizado para apuração do delito, execução ou de aplicação de castigo, tendo a Igreja o poder opressor, liderando as relações jurídicas existentes nessa época. Com a interferência canônica, aflora a confusão entre crime e pecado e, assim, impossibilita-se ao acusado a fuga da tortura<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> COIMBRA, Mario. *Tratamento do Injusto Penal da Tortura* (Série Ciência do Direito Penal Contemporâneo, vol. 2, Coord. Luz Regis Prado). São Paulo: RT, 2002.

<sup>12</sup> BEZERRA, Jarbas Antônio da Silva. *Tortura: mecanismo arbitrário de negação da cidadania*. Natal (RN): Lidador, 2001, p. 24.

A tortura, no período histórico, era o instrumento para causar agudos sofrimentos corporais ou psicológicos deflagrado contra suspeitos de autoria de crimes ou contra testemunhas, objetivando obter a confissão de crime ou informação importante para a investigação ou para o processo criminal.

Foucault, referindo-se ao incalculável sofrimento psíquico resultante da inflição da Tortura, menciona:

“Os suplícios saem do campo da percepção quase cotidiana e entram no da consciência abstrata: é a era da sobriedade punitiva, quando não é mais para o corpo que se dirige a punição, mas para a alma, devendo atuar profundamente sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições. Assim, a premissa básica dos tempos modernos é: que o castigo fira mais a alma que o corpo”<sup>13</sup>.

De acordo com Valdir Sznick, historicamente a tortura foi utilizada como meio de prova, através da confissão e de declarações, artifícios para chegar à descoberta da verdade; ainda que fosse um meio cruel, na Idade Média e na Inquisição, seu papel é de prova no processo, possibilitando a confissão e a descoberta da verdade. A firma ainda, que “A tortura faz o réu renunciar do seu direito normal de defesa para confessar e, muitas vezes, devido aos sofrimentos, por crimes que não cometeu”<sup>14</sup>.

Cecília Maria Bouças Coimbra, demonstrando a cruel finalidade da tortura, em que, além de buscar a confissão do torturado, também objetivava aplicação da dor, assevera da seguinte forma:

“Neste diapasão, pode-se dizer que, na maioria dos casos, a finalidade da tortura era a de adquirir a confissão de determinado crime imputado àquela pessoa. Todavia, nem sempre ocorria por este motivo, em outras vezes não se tinha esse caráter, já que se buscava através deste meio uma maneira de infligir maior sofrimento ao condenado”<sup>15</sup>.

Com estas construções, fruto de um lento processo evolucionário aflorado na Idade Moderna, que caminha para a abolição legal da tortura, manifestando o inconformismo da sociedade, busca-se então a humanização das penas com repúdio aos tormentos.

Diga-se que, neste período, compreendido entre os séculos XVII a XVIII, a figura do Iluminismo foi precursor na abolição legal da tortura, cujo lema era *a luta da razão contra as trevas*, tendo como proposta um novo sistema

---

<sup>13</sup> FOUCAULT, M. *Vigiar e Punir*. (L. M. P. Vassalo, Trad.) Petrópolis: Vozes. (Trabalho original publicado em 1975), 1987, p. 21.

<sup>14</sup> SZNICK, Valdir. *Tortura: histórico, evolução, crime*. São Paulo: Leud, 1998, p. 21.

<sup>15</sup> COIMBRA, Cecília Maria Bouças. *Tortura no Brasil como Herança Cultural dos Períodos Autoritários*. Trabalho apresentado no Seminário Nacional sobre a Eficácia da Lei da Tortura. Brasília, 2000.

processual e penal em detrimento das atrocidades do antepassado, sendo responsável pela eliminação dos métodos hediondos de incutir sofrimento.

Cesare Beccaria, contribuinte desta nova era penal, condena a prática da tortura nos interrogatórios e julgamento, e, reverenciado na Idade Moderna, salienta o seguinte:

“É uma barbárie consagrada pelo uso na maioria dos governos aplicar a tortura a um acusado enquanto se faz o processo, quer para arrancar dele a confissão do crime, quer para esclarecer as contradições em que caiu, quer para descobrir os cúmplices ou outros crimes de que não é acusado, mas do qual poderia ser culpado, quer, enfim porque sofistas incompreensíveis pretenderam que a tortura purgava a infâmia”<sup>16</sup>.

Atinge então a Idade Contemporânea com novos paradigmas e vitórias, e dentre elas a criminalização da prática da tortura, que foi um importante acontecimento histórico tendo como auge a Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948.

Este limite legal, embora não detinha força vinculante, foi o fator que impulsionou a progressão e incorporação no Ordenamento Jurídico, marcado por grande acontecimento histórico como o estorno legal da tortura<sup>17</sup>.

Antônio Augusto Cançado Trindade, reverenciado o momento evolutivo e a abolição legal da tortura, relata:

“Confirmam este corpus iuris (Declaração Universal dos Direitos Humanos) de salvaguarda da pessoa humana, no plano substantivo, normas, princípios e conceitos elaborados e definidos em tratados e convenções, e resoluções de organismos internacionais, consagrando direitos e garantias para a proteção do ser humano em todos e quaisquer circunstâncias, sobretudo em suas relações com o poder público”<sup>18</sup>.

Outro ponto marcante, também de tamanha importância, foi a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) que adotou a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes em 1984, ratificado pelo Brasil no ano de 1989 que objetivava o cumprimento das determinações recomendadas.

A presente Convenção, no momento de sua ratificação pelo país, torna-se norma de cunho obrigatório, classificando a tortura como delito internacional<sup>19</sup>.

Assim então, estabelece-se um divisor de águas, pois no passado, a tortura era estabelecida como mecanismo de controle e regramento entre os povos primitivos, servindo para punir membros da organização social que

<sup>16</sup> BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*, 11. ed., São Paulo: Hermus, 1995, p. 31.

<sup>17</sup> TEIXEIRA, Flávia Camello. *Da Tortura*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 35-36.

<sup>18</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Crime de Tortura*. São Paulo: Romanas, 1998, p. 35.

<sup>19</sup> Idem, p. 38.

desrespeitassem alguma premissa do grupo, sendo ela real ou imaginária, de qualquer forma, o sofrimento aplicado no sujeito tinha cunho punitivo. Posteriormente, serviu como meio processual, até atingir a Idade Moderna, tomando rumo a sua completa abolição legal. Contudo, nos dias de hoje, denominado Idade Contemporânea, o emprego da tortura assume a posição de crime, adentrando na era da tortura ilegal, com novas peculiaridades e diferentes desafios para o mundo jurídico.

### 3. DEFINIÇÃO LEGAL DA TORTURA

A Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984, ratificado pelo Brasil no ano de 1989, foi o marco para a compreensão conceitual do crime de tortura, pois não havia, até então, uma construção jurídica sobre o conceito de tortura. Os períodos históricos referenciados, tratavam a tortura de diversas formas, ora como castigo, ora como instrumento processual, sem muitos relatos de sua definição legal ou filosófica, o que veio a aderir no ordenamento pela ratificação da Convenção, que diz:

“O termo *tortura* designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência”.

A mencionada Convenção, como adotam, exigiu uma particularidade do sujeito ativo, isto é, somente o agente público ou pessoa no exercício de funções públicas enquadram-se como praticante do crime, é dizer que, exige-se uma qualidade ou condição especial do sujeito ativo, que é o atributo de atuante Estatal.

Não por acaso, contudo, ao contrário do ordenamento externo, a lei brasileira admitiu aos particulares figurarem como sujeitos ativos do crime de tortura, em algumas ocorrências específicas previstas na própria legislação. Ampliou o rol, mantendo os funcionários públicos ou particulares no exercício de atividades atreladas aos fins do Estado.

O Professor Rogério Sanches da Cunha, com precisão, comenta o crime de tortura traduzindo a forma de ação do torturador:

“Ao contrário do que ocorre em outros países, onde a tortura foi tipificada como um crime especial, traduzindo-se num comportamento abusivo de poder no trato dos direitos fundamentais do cidadão, colocando em mira a conduta de funcionários públicos, a Lei 9.455/97, em regra, etiquetou a

tortura como delito comum, isto é, pode ser praticado por qualquer pessoa, não exigindo qualidade ou condição especial do torturador”<sup>20</sup>.

José Ribeiro Borges, contribuindo para a temática, esclarece que a tortura, em nosso ordenamento, é um crime que pode ser praticado por qualquer pessoa, um delito que não exige uma qualidade ou condição especial de quem executa, vejamos:

“Para nós a tortura não é só a institucional, qual seja a praticada em nome do Estado ou a pretexto de servir aos seus interesses, mas também a perpetrada pelo particular e sob outros pretextos que não sejam os contemplados nos diplomas internacionais”<sup>21</sup>.

Salienta-se que a materialização do princípio da dignidade humana perfaz-se na positivação dos direitos e garantias, no caso, a positivação da tortura pode ser constatada no ordenamento jurídico e também no plano internacional.

A preocupação com a dignidade humana tem sido objeto de convenções internacionais, como a citada Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, onde estabelece que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.

No mesmo sentido, a Constituição Federal apregoa que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º, III, CF), uma proteção consagrada pela lei maior de forma absoluta, não comportando qualquer tipo de exceção que venha a romper com esse preceito legal.

Em nosso ordenamento jurídico, só há menção nominal da palavra *tortura*, não existindo definição precisa ou conceitual quanto ao significado desse crime. A primeira manifestação do legislador quanto à tipificação do delito adveio com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90). E, posteriormente, com a Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), equiparando os crimes de tortura aos chamados hediondos.

Na ausência de conceituação legal, a solução plausível foi apresentada pela doutrina, trazendo suas modalidades, descrições e características, e, inclusive, reconhecendo a possibilidade da prática por qualquer pessoa, constituindo assim, um crime comum.

De Plácido e Silva, de forma extremamente genérica, salienta que a tortura “é o sofrimento ou a dor provocada por maus tratos físicos ou morais”<sup>22</sup>.

E ainda, no mesmo sentido, Valdir Sznick enfatiza:

---

<sup>20</sup> CUNHA, Rogerio Sanches da. *Legislação Criminal Especial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, Coleção Ciências Criminais, v. 6, p. 956-957.

<sup>21</sup> BORGES, José Ribeiro. *Tortura: Aspectos históricos e jurídicos: o crime da tortura na legislação brasileira - análise da Lei 9.455/97*. Campinas: Romana, 2004, p. 170.

<sup>22</sup> SILVA, Oscar de Plácido. *Vocabulário Jurídico*, vol. 4, p. 1571.

“A tortura consiste em dor ou sofrimento físico infligido para obter, quebrando a vontade do acusado, a comprovação de um delito. E um conceito claro pode-se conceituar a tortura como todo sofrimento ou dor física ou mental deliberadamente infligido ao acusado por agente da autoridade pública”<sup>23</sup>.

Mantendo a significado conceptual, Hungria descreve a tortura como o “meio suplicante, a inflição de tormentos, a *judiaria*, a exasperação do sofrimento da vítima por atos de inútil crueldade”<sup>24</sup>.

Na mesma linha Noronha conceitua o termo como o ato de “infligir-se um mal ou sofrimento desnecessário e fora do comum”<sup>25</sup>.

Por fim, todas as denominações possíveis de se adequar ao crime de tortura diz respeito a um sofrimento, ilegal e absolutamente inquebrável, que possa ser utilizado por qualquer pessoa para causar leão física ou mental com um fim específico, determinado na lei. Destacando que este sofrimento é passível de afetação no direito da personalidade, bem como na dignidade da pessoa humana.

#### **4. ROMPIMENTO COM O DIREITO DA PERSONALIDADE**

A Lei nº 9.455/97 trouxe ao ordenamento jurídico pátrio a inclusão do crime de tortura, em razão do desencadeamento do caso concreto, mediante o clamor e a insatisfação pública, que foram abusos praticados por policias militares na Favela Naval de Diadema, na grande São Paulo<sup>26</sup>.

José Geraldo da Silva, descrevendo o surgimento da mencionada lei, realça: “Cumprе ressaltar que a Lei de Tortura somente surgiu após o episódio de Diadema, da Favela Naval, onde todo o Brasil pode assistir à cenas de tortura perpetrada por policiais militares contra civis”<sup>27</sup>.

Nosso país, conquanto seja signatário de múltiplos tratados e convenções que dispusessem sobre o tema, a ocorrência de um fato de suma gravidade, despertou no legislador a necessidade de tratar a tortura como crime autônomo.

Superada esta caracterização, suficientemente arrazoada alhures, é pertinente arguir o intuito do agente que pratica o crime em tela, ou seja, aclarar o fato que motiva determinada pessoa a usar este tratamento desumano

---

<sup>23</sup> Idem., p. 37.

<sup>24</sup> HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*, v. V, Rio de Janeiro: Revista Forense, 1950, p. 167.

<sup>25</sup> NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito Penal*, v. 2, 33. ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 23.

<sup>26</sup> Em 31 de março de 1997, foi exibida, em rede pública, uma reportagem de denúncia em relação aos direitos humanos. A matéria mostrava um grupo de policiais militares extorquindo dinheiro, humilhando, espancando e executando pessoas numa blitz na Favela Naval, em Diadema, na Grande São Paulo. As imagens, gravadas por um cinegrafista amador nos dias 3, 5 e 7 de março, foram entregues ao repórter Marcelo Rezende e revelavam a extrema crueldade com que os PMs tratavam cidadãos indefesos no que, oficialmente, seria uma operação de combate ao tráfico de drogas (Fonte: Memorial Globo).

<sup>27</sup> SILVA, José Geraldo. *A Lei de Tortura Interpretada*. São Paulo: Editora de Direito, 1997, p. 17.

e degradante, uma covardia de tal tamanho que manda o torturado a acatar a vontade implícita do torturante, confessando qualquer que seja o crime, mesmo que inexistente, com o único intuito de cessar o sofrimento cultivado.

Eis a motivação, como afirma Mário Coimbra, ao comentar o desígnio do agente que pratica o crime em tela:

“a tortura sempre se constituiu num aparato utilizado pelo poder estatal, para obter confissão ou informação relevante de algum indivíduo suspeito da prática de algum delito ou que se suponha que saiba quem foi o autor do crime investigado”<sup>28</sup>.

Numa outra perspectiva, a Constituição Federal ilustra como principal legado a democracia, que em sua propositura demonstrou a preocupação com a garantia dos “Direitos e Garantias Fundamentais”, utilizando de forma clara a Carta dos Direitos Humanos como apoio a esta segurança. Designando o seu Título II, “Dos direitos e deveres individuais e coletivo”, estende essa proteção legítima do Estado aos brasileiros e estrangeiros residentes no País.

Valora, portanto, o respeito à integridade física e moral, que por sua vez, é rompido por ação de agentes públicos na prática do crime de tortura, visto, inúmeras vezes, como atentados contra pessoas submetidas ao poder do Estado, são tratamentos desumanos e degradantes que deflagram a dignidade da pessoa humana.

A tortura tem sido denunciada por organizações nacionais de direitos humanos governamentais e não governamentais, bem como por entidades internacionais de direitos humanos, que têm reconhecido a situação de violação aos direitos fundamentais no Brasil.

Da mesma forma, o relatório do Comitê de Direitos Humanos<sup>29</sup>, constatou os altíssimos números de casos de tortura, consistentes em detenções arbitrárias e ilegais, ameaças de morte e atos de violência contra prisioneiros pela polícia militar, bem como os casos de execuções sumárias e arbitrárias.

E assim, merece destaque o ensinamento de Luiz Otavio Amaral, em que apregoa que o uso da violência ilegal, ilegítima estará sempre vedado ao agente do Estado (sobretudo, o policial). Por contrapartida, um ato discricionário, legal e legítimo, ainda que intenso, mas desde que proporcionalmente necessário, jamais constituirá violência e logo, é deferida a todos os policiais em dadas circunstâncias fáticas<sup>30</sup>.

---

<sup>28</sup> COIMBRA, Mario. *Tratamento do Injusto Penal da Tortura* (Série Ciência do Direito Penal Contemporâneo, vol. 2, Coord. Luz Regis Prado). São Paulo: RT, 2002, p. 167.

<sup>29</sup> Relatório Inicial relativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966/Ministério das Relações Exteriores, Fundação Alexandre de Gusmão e Núcleo de Estudos da Violência da USP. Brasília: FUNAG, 1994.

<sup>30</sup> AMARAL, Luiz Otavio O. *Direitos Humanos e a Violência Policial*. Uma policial menos letal: O profissionalismo policial. Disponível em: <[www.jusnavigandi.com.br](http://www.jusnavigandi.com.br)> Acesso em: 26 jan. 2013.

Sem dúvidas, os praticantes deste ato violento, em grande parte, são funcionários públicos, agentes atuando em nome do Estado, pessoas que deveriam agir em nome da lei, indivíduos que exercem uma atribuição legal cujo objetivo primário, contrariamente à forma que operam, é o interesse da Sociedade.

Luiz Flavio Gomes, realçando os funcionários dos órgãos públicos como principais agentes do crime de tortura, salienta:

“O crime de tortura não está ligado a um agente específico, mas em grande parte é cometido por funcionários dos órgãos públicos ligados a polícia. Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro prever a garantia dos direitos humanos, a luta pela observância da inviolabilidade da vida humana no Brasil nunca atingiu um ponto que pudéssemos considerar satisfatório e equilibrado. Este país é marcado desde seu “descobrimento” pela inobservância da dignidade do ser humano por suas instituições, principalmente, as policiais”<sup>31</sup>.

Não há como negar que a tortura aplicada sobre a pessoa tende a anular a personalidade da vítima, diminuindo sua capacidade física ou mental, podendo causar dor física ou angústia psíquica. Além disso, provoca sua fragilização, destruindo sua resistência moral pela incapacidade de suportar as dores. De fato, o torturador exerce um poder que só se manifesta porque a vítima está sob o seu domínio, sendo vulnerável aos seus comandos.

Oportuno sobre o tema, Teresa Ancona Lopez, comentando sobre o dano estético cometido por agentes do Poder Público, expressa que:

“A Constituição Federal, art. 5º, XLIX. assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, princípio esse que já aparecia inúmeras vezes é esse princípio desrespeitado por meio de torturas e outros tipos de agressão contra presidiários, o que, além de atentar contra seus direitos humanos, causam, muitas vezes, deformações físicas irremediáveis. Também o cidadão comum é vítima de tais torturas, bastando, às vezes, uma simples detenção para que a perversidade venha a ser cometida”<sup>32</sup>.

Nesta análise fica evidente que o constituinte reforçou a preocupação em garantir à pessoa humana, os mínimos direitos para uma vida segura e saudável, criando princípios e garantias dirigindo a proteção da integridade física e psíquica da pessoa humana.

Há uma constante preocupação com a preservação da vida sadia, com a proteção plena da personalidade, uma garantia ilimitada, inesgotável, adotando como pilar a dignidade da pessoa humana.

---

<sup>31</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Tortura: Aspectos Conceituais e Normativos*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/inedex.htm>>. Acesso dez. 2012.

<sup>32</sup> LOPEZ, Teresa Ancona. *O Dano Estético, Responsabilidade Civil*. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 89.

Com referência à vida digna, Ingo Wolfgang Sarlet, realça da seguinte forma:

“O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças”<sup>33</sup>.

Versando sobre esta atrocidade traz o inciso III, do artigo 5º, da Constituição Federal, o banimento do exercício de qualquer outro meio desumano e degradante de tratamento, concretizado de maneira rígida por meio do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da CF/88).

Apontando que o emprego deste método cruel foi categoricamente abolido pela norma, da forma realçada novamente por Sarlet:

“Absolutamente inadmissível, por sua vez, a utilização da tortura (que, entre nós, se encontra vedada por norma de direito fundamental específica) para que se obtenha a confissão do mesmo acusado pela prática de homicídio qualificado, ainda que não se tivesse qualquer outro meio de prova disponível e que, para além disso, se pudesse ter a prévia certeza (como se isto fosse possível, no caso) de que, de fato, estivéssemos diante do culpado. Que a prática da tortura implica inequivocamente a coisificação e degradação da pessoa, transformando-a em mero objeto da ação arbitrária de terceiros, sendo, portanto, incompatível com a dignidade da pessoa, parece-nos questão que dispensa qualquer comentário adicional”<sup>34</sup>.

Concluindo, a tortura é uma das mais graves transgressões dos direitos humanos, associada ao desrespeito à dignidade da pessoa humana, bem como da sua personalidade, e sua prática representa um obstáculo importante à consolidação do sistema democrático e do Estado de Direito. Eliminá-la é condição indispensável para a prevalência dos direitos humanos, dos fundamentos da democracia e do incremento de uma cultura de paz.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A personalidade está diretamente ligada ao modo fiel e peculiar de pensar, sentir e agir do indivíduo, a definição tende a ser ampla e acaba por incluir habilidades, atitudes, crenças emoções, desejos, contido na ordem jurídica no artigo 11 do Código Civil brasileiro que trata da natureza dos direitos

---

<sup>33</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 7. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 65.

<sup>34</sup> Idem, p. 139.

da personalidade, atribuindo-lhe as características da intransmissibilidade e da irrenunciabilidade, além da impossibilidade de limitação voluntária de seu exercício, salvo aquelas que são autorizadas por lei.

Na evolução histórica da tortura há um baliza divisora, em que, no pretérito, a tortura era estabelecida como mecanismo de controle e regramento entre os povos primitivos, posteriormente, como meio processual, até atingir a Idade Moderna, tomando rumo à abolição legal, assumindo, na atualidade, posição de crime, adentrando-se na era da tortura ilegal.

Na linha conceitual, o marco para compreensão do significado de tortura foi a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984, ratificado pelo Brasil no ano de 1989, pois não havia, até então, uma construção jurídica sobre o conceito de tortura. Fortalecidas pela doutrina, as denominações atuais dizem respeito a sofrimento ilegal, que possa ser empregado por qualquer pessoa para causar lesão física ou mental com um fim específico, determinado na Lei de tortura.

Apesar de existir uma lei que reprime uma conduta tão abominável quanto a tortura, vivemos sob a desídia da prática deste crime, e mesmo pelo fato de nossa Constituição Federal elevar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana a um patamar soberano (art. 1º, III, da C.F/88), ainda assim é abundante as ocorrências da deflagração deste delito, rompendo, portanto, os pilares Constitucionais.

No mesmo sentido, a legislação brasileira consolidando o absolutismo desse princípio, apregoa mediante lei maior que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, uma proteção consagrada que não comporta qualquer tipo de exceção.

Em regra, a tortura é um método impetuoso praticado por funcionários públicos, um crime ligado às finalidades criminosas do suplicante, que provoca a degradação da vítima, transformando-a em mero objeto da ação arbitrária, sendo, portanto, incompatível com a dignidade da pessoa humana.

Sendo ela catalogada como uma das mais graves transgressões dos direitos humanos, representando um obstáculo à consolidação do sistema democrático e do Estado de Direito, a eliminação deste método odioso é condição indispensável para a prevalência dos direitos humanos, e, conseqüentemente, a manutenção do direito da personalidade.

## REFERÊNCIAS

ALLPORT, Gordon. *Personalidade, Padrões e Desenvolvimento*. São Paulo: Editora Ender, 1966.

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*, 11. ed., São Paulo: Hermus, 1995.

BEZERRA, Jarbas Antônio da Silva. *Tortura: mecanismo arbitrário de negação da cidadania*. Natal (RN): Lidador, 2001.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

- BOCK, Ana M. Bahia. *Introdução ao Estudo de Psicologia*. 4. ed., São Paulo: Editora Saraiva, 1991.
- BORGES, José Ribeiro. *Tortura: Aspectos históricos e jurídicos: o crime da tortura na legislação brasileira - análise da Lei 9.455/97*. Campinas: Romana, 2004.
- CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da Personalidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- COIMBRA, Cecília Maria Bouças. *Tortura no Brasil como Herança Cultural dos Períodos Autoritários*. Trabalho apresentado no Seminário Nacional sobre a Eficácia da Lei da Tortura. Brasília, 2000.
- COIMBRA, Mario. *Tratamento do Injusto Penal da Tortura* (Série Ciência do Direito Penal Contemporâneo, vol. 2, Coord. Luz Regis Prado). São Paulo: RT, 2002.
- CUNHA, Rogerio Sanches da. *Legislação Criminal Especial*. Coleção Ciências Criminais, v. 6, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- DE CUPIS, Adriano. *Os Direitos da Personalidade*. Campinas: Romana Jurídica, 2004.
- FOUCAULT, M. *Vigiar e Punir*. (L. M. P. Vassalo, Trad.) Petrópolis: Vozes. (Trabalho original publicado em 1975), 1987.
- HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*, v. V, Rio de Janeiro: Revista Forense, 1950.
- JUNG, Carl Gustav. *O Eu e o Inconsciente*. Petrópolis: Vozes, 1978.
- LOPEZ, Teresa Ancona. *O Dano Estético, Responsabilidade Civil*. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito Penal*, v. 2, 33. ed., São Paulo: Saraiva, 2003.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 7. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- SILVA, Oscar de Plácido. *Vocabulário Jurídico*, v. 4.
- SZNICK, Valdir. *Tortura: histórico, evolução, crime*. São Paulo: Leud, 1998.
- TEIXEIRA, Flávia Camello. *Da Tortura*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Crime de Tortura*. São Paulo: Romanas, 1998.